

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nº 0472/75, 1143/75,
1295/75, 1331/75, 2072/75, 2098/75,
2230/75 e 2231/75

INTERESSADOS: ENIOMAR JACINTO NETO e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagens de Escola SENAI.

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE Nº 1 3 7 5 / 7 5 , CPG, Aprovado em 30/abril/75
Com. ao Pleno
em 14/05/75
(Procs. nºs 0472/75 e outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - Eniomar Jacinto Neto, Sérgio Domingos Barreiros, Paulo Sérgio Braz Alves, Alexandre Alvurez Lopes, Carlos Maciel dos Santos, Antônio Frísio, José Aparecido Antunes e Rubens Júlio de Lima, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado - SENAI", solicitara pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus"; na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", onde estudaram; Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.3 - Receberam Certificado de Aprendizagem de conclusão do Curso de Aprendizagem, na especialidade de Torneiro Mecânico.

1.4 - A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 0472/75 e outros PARECER CEE Nº 1375/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal Nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal Nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE Nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE Nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE Nºs 0472/70 e outros PARECER CEE Nº 1375/75

PROCESSOS CEE Nºs 0472/75 e outros PARECER CEE Nº 1 3 7 5 / 7 5

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de Aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (três) "termos", ou ainda de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por séries).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente no previsto pela Resolução CFE Nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Eniomar Jacinto Neto (Proc. CEE Nº 0472/75), Sérgio Domingos Barreiros (Proc. CEE Nº 1143/75), Paulo Sérgio Braz Alves (Proc. CEE Nº 1295/75), Alexandre Alvarez Lopes (Proc. CEE Nº 1331/75), Carlos Maciel dos Santos (Proc. CEE Nº 2072/75), Antônio Friscio (Proc. CEE Nº 2098/75), José Aparecido Antunes (Proc. CEE Nº 2230/75), Rubens Júlio de Lima (Proc. CEE Nº 2231/75), no Curso de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado-SENAI", como equivalentes aos cumpridos na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados devesse submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente